

ANÁLISE DOS ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS DOS CÓDIGOS DE ÉTICA DAS PROFISSÕES DA SAÚDE NO BRASIL NO QUE TANGE AOS CUIDADOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Gustavo Peclat David¹
Giovanna Sevirino da Silva Jaime²
Leandro Brambilla Martorell³

¹Acadêmico de Odontologia do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA

² Cirurgiã-dentista, Especialista em Odontopediatria pela EAP-Goiás

³Doutor em Bioética pela UnB e professor do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA

Um dicionário da língua portuguesa define ética como o “ramo de conhecimento que estuda a conduta humana, estabelecendo os conceitos do bem e do mal, numa determinada sociedade em determinada época”. (CUNHA, 2010, p.275). Os códigos de ética são documentos que buscam expor os princípios e a missão de uma determinada profissão. Seu conteúdo deve ser pensado para atender às necessidades que cada categoria serve e representa (CAMARGO, 2014). A ética profissional ou deontologia, que é historicamente relacionada ao exercício das profissões liberais, tem um conteúdo prescritivo e um corpo de normas ou deveres inerentes ao exercício profissional. O conjunto de prescrições baseadas na noção de respeito ao dever e nas obrigações identificadas socialmente à profissão apresenta-se tradicionalmente na forma de código de ética (PYRRHO et al., 2009).

Praticamente todos os profissionais da área da saúde têm contato direto com pacientes em suas práticas rotineiras. Dentre estes pacientes incluem-se aqueles em condições de vulnerabilidade como as crianças e os adolescentes. O objetivo desse trabalho foi analisar aspectos éticos e legais dos códigos de ética das profissões da saúde no Brasil, no que tange ao cuidado com os vulneráveis, sendo dedicado para crianças e adolescentes. Foram utilizados para análise os 14 códigos de ética profissional das profissões de ensino superior da área da saúde, segundo definição do Conselho Nacional de Saúde (CNS): Assistentes Sociais; Biólogos; Biomédicos; Profissionais de Educação Física; Enfermeiros; Farmacêuticos; Fisioterapeutas; Fonoaudiólogos; Médicos; Médicos Veterinários; Nutricionistas; Odontólogos; Psicólogos; e Terapeutas Ocupacionais.

Em geral, os códigos de ética tratam os vulneráveis como "incapazes" ou por meio de alguma referência indireta, como por meio da expressão “responsável legal”, trazendo à tona a figura dos pais, sem considerações diretas e específicas sobre a criança ou adolescente. Quando expressões relacionadas à incapacidade aparecem, fazem referência àqueles que são considerados

como inabilitados a tomar decisões e agir tendo em vista o que é melhor para si, seja devido a pouca idade ou aqueles indivíduos que possuem alguma limitação mental.

É digno de nota a importância de uma nomenclatura no que se refere à criança e adolescente, percebe-se que os códigos de ética são bem diversos em questão de nomear esses indivíduos, podendo gerar até confusão do leitor, neste trabalho a nomenclatura foi categorizada em “direta e exclusiva” e “indireta e dispersa”. A direta exclusiva seria para a criança ou adolescente de forma objetiva, não podendo ser entendida para além da criança ou adolescente. Já a indireta dispersa pode ser inferida para outros grupos de vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência mental, por exemplo.

Quando expressões relacionadas à incapacidade aparecem, fazem referência àqueles que são considerados como inabilitados a tomar decisões e agir tendo em vista o que é melhor para si, seja devido a pouca idade ou aqueles indivíduos que possuem alguma limitação mental.

O conceito de capacidade tem relação direta com a vida civil, sendo considerada como um “termo psicológico que descreve um conjunto de habilidades mentais que as pessoas necessitam em suas vidas cotidianas (memória lógica, capacidade de cuidar de si mesmo etc.)”. (ALBUQUERQUE; GARRAFA 2016).

Já quando expressões relacionadas ao conceito de “responsável legal” aparecem identificou-se uma preocupação com a decisão tomada por esses responsáveis, já que a decisão tomada por eles nem sempre condiz com a vontade da criança ou adolescente.

A própria constituição federal de 1988 refere que a sociedade e o Estado se tornam grandes responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, considerando sua condição de vulnerabilidade, sendo um ser em desenvolvimento, até a Lei n. 8.069/1990 que dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente, visa uma proteção integral. Portanto, a proteção ao menor é um dever social. (BRASIL, 1990)

Como sugestão, seria fundamental que todos os códigos de ética passem por uma reformulação de forma contínua e sem intervalos longos de uma publicação para outra, e acrescente em seus códigos uma área específica de vulneráveis sendo eles crianças e adolescentes; idosos; pacientes com necessidades especiais. A conduta adotada durante o atendimento a crianças e adolescentes ainda é muito subjetiva, principalmente quando analisada através dos Códigos de Ética Profissionais que não deixam de forma clara qual a melhor conduta a ser tomada.

Conclui-se que todos os quatorze códigos devem se atualizar e buscar inserir em seu conteúdo maiores exemplificações de como tratar o paciente infantil e adolescente, buscando citar

de forma mais clara cada um deles. Deixando os sinônimos “menor”, “incapaz” de lado, pois esses se tornam bastante generalistas e acabam por não exemplificar de forma correta tal categoria. Os códigos devem estar atentos e procurar se atualizar para esses temas da atualidade dando maior suporte as ações dos profissionais que por eles são representados e que cabe a cada profissional estabelecer que caminhos seguir durante a tomada de decisão no atendimento de vulneráveis.

A título de finalização e reflexão final, questiona-se a real participação dos códigos de ética profissional na formação ético-legal dos profissionais da saúde que realizam atendimento a criança e adolescentes.

REFERÊNCIAS:

1. ALBUQUERQUE, R.; GARRAFA, V. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. **Revista Bioética**, v. 24, n. 3, p.452-458, 2016.
2. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.
3. CAMARGO, B. F.; BAGGIO, D. K.; NEUBAUER, V. S.; LINCK, I. M. D. A ética no exercício da profissão: Uma escolha necessária. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 12, n. 2, p. 954-973, 2014.
4. Resolução nº 490/2016 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, de 18 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre o Código de Ética da Fonoaudiologia. Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 196 a 198, dia 07/03/2016.
5. BRASIL. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 9. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2011]. Disponível em: <http://www.cresses.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=69&Itemid=78>. Acessado em: 11 de dezembro de 2017.
6. Código de Ética do Profissional Biólogo. Decreto n. 88.438, de 28 jun. 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o decidido na 166ª Sessão Plenária, 1º dez. 2001.
7. Resolução nº 198 do Conselho Federal de Biomedicina, de 21 de fevereiro de 2011. Dispões sobre o Código de Ética do Profissional Biomédico. Diário Oficial da União. 20 Abril 2011.
8. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004a; Seção 1.
9. Resolução nº 424 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, de 08 de Julho de 2013. Dispõe sobre o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Diário Oficial da União. 01 Agosto 2013.

10. Resolução nº 425 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, de 08 de Julho de 2013. Dispõe sobre o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional. Diário Oficial da União. 01 Agosto 2013.
11. Resolução nº 596 do Conselho Federal de Farmácia, de 21 de Fevereiro de 2014. Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica. Diário Oficial da União. 21 Fevereiro 2014.
12. Resolução nº 1931 do Conselho Federal de Medicina, de 17 de Setembro de 2009. Dispõe sobre o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, 2009.
13. Resolução nº 118 do Conselho Federal de Odontologia, de 11 de maio de 2012. Dispõe sobre o Código de Ética Odontológica. Diário Oficial da União. 14 Jun 2012.
14. Resolução nº 564 do Conselho Federal de Enfermagem, 2017. Dispõe sobre o Código de Ética Profissionais da Enfermagem. Diário Oficial da União, 2017.
15. Resolução nº 1138 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, 16 de Dezembro de 2016. Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Médico Veterinário. Diário Oficial da União, 2016.
16. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 010, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2018.
17. CUNHA, A. G. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. 744p.
18. PYRRHO M. et. al. Análise bioética do Código de Ética Odontológica brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.14, n.5, p.1911-1918, 2009.